

REGULAMENTAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO

Célio Pereira Oliveira Neto
Advogado, Sócio fundador Célio Neto Advogados
Doutorando, Mestre e Especialista pela PUC/SP,
Presidente do Instituto Mundo do Trabalho.

ESTRUTURA DA APRESENTAÇÃO

- ✓ Contextualização;
- ✓ Parte I – Lei nº. 13.429/2017 – Trabalho temporário;
- ✓ Parte II – Lei nº. 13.429/2017 e Lei 13.467/2017 – Terceirização em geral
- ✓ Parte III – Trabalho autônomo
- ✓ Fechamento

CONTEXTUALIZAÇÃO

ANTES DA LEI Nº. 13.429/2017

- ✓ Lei nº. 6.019/1974 (Trabalho Temporário);
- ✓ Lei nº. 7.102/1983 (Serviços de Vigilância);
- ✓ Terceirização em geral – Inexistência de legislação.

CONTEXTUALIZAÇÃO

ANTES DA LEI Nº. 13.429/2017

- ✓ Súmula 331, do TST
- ✓ **Contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza**, bem como a de **serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador**, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.
- ✓ Distinção entre atividade-fim e meio;
- ✓ Não poderia terceirizar atividade-fim;
- ✓ Não há clareza entre o que é meio e o que é atividade-fim;
- ✓ Insegurança jurídica (colheita da fruta na indústria de sucos, indústria 4.0, *call center* em empresa de telefonia).

CONTEXTUALIZAÇÃO

LEI Nº. 13.429/2017

- ✓ Art. 1º As relações de trabalho **na empresa de trabalho temporário**, na **empresa de prestação de serviços** e nas respectivas **tomadoras** de serviço e contratante regem-se por esta lei.

**PARTE I –
TRABALHO TEMPORÁRIO**

TRABALHO TEMPORÁRIO

Art. 4º - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO

- ✓ Pessoa jurídica
- ✓ Registro no MTE
- ✓ Função de colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente

TRABALHO TEMPORÁRIO

Art. 5º - EMPRESA TOMADORA

- ✓ Pessoa jurídica ou a ela equiparada
- ✓ Celebra contrato com a empresa de trabalho temporário

TRABALHO TEMPORÁRIO

Relação Tripartite: Trabalhador, Empresa de Trabalho Temporário e Tomadora de Serviços.



TRABALHO TEMPORÁRIO

- ✓ FASE 1 - Tomadora faz contrato com Empresa de Trabalho Temporário
- ✓ FASE 2- Empresa de Trabalho Temporário, recruta, seleciona e contrata Empregado Temporário
- ✓ FASE 3 - Empresa de Trabalho Temporário coloca à disposição de uma Tomadora de Serviços

TRABALHO TEMPORÁRIO

HIPÓTESES ANTES

- Atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente
- Acréscimo extraordinário de serviços



Art. 2º AGORA



- Atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente
- **Demanda complementar de serviços**

CÉLIO NETO
ADVOGADOS

TRABALHO TEMPORÁRIO

O QUE É DEMANDA COMPLEMENTAR DE SERVIÇOS? Art. 2º, §2.

- ✓ Oriunda de fatores imprevisíveis;
- ✓ Quando previsível, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.

TRABALHO TEMPORÁRIO

EM CONCLUSÃO, QUAIS AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIO?

- ✓ Substituição transitória de pessoal permanente (férias, licença maternidade, afastamentos)
- ✓ Fatores imprevisíveis: fatos extraordinários (provocados pela natureza ou pela atuação humana), que ocorrem sem que se tenha capacidade de senti-los e de se preparar para que não ocorra. Ex.: Caso Fortuito e Força Maior.

TRABALHO TEMPORÁRIO

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

FENÔMENOS DA NATUREZA

- ✓ Tempestades
- ✓ Furacões
- ✓ Enchentes

FATOS HUMANOS

- ✓ Guerras
- ✓ Revoluções

TRABALHO TEMPORÁRIO

EM CONCLUSÃO, QUAIS AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIO

- ✓ Ainda que previsível, de natureza intermitente, periódica ou sazonal (não contínua, em períodos, ou de acordo com a sazonalidade). Ex.: aumento de demanda em datas festivas.

TRABALHO TEMPORÁRIO

DURANTE A GREVE, PODE SER CONTRATADO TEMPORÁRIO?

Art. 2º, §1º - É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, **salvo nos casos previstos em lei.**

TRABALHO TEMPORÁRIO

LEI 7.783/1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências

TRABALHO TEMPORÁRIO

LEI 7.783/1989

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, **manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável**, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. **Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente** os serviços necessários a que se refere este artigo.

TRABALHO TEMPORÁRIO

Lei 7.783, art. 10 - Atividades essenciais (NÃO)

- ✓ Tratamento e abastecimento de água;
- ✓ Assistência médica e hospitalar;
- ✓ Funerários;
- ✓ Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- ✓ Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- ✓ Controle de tráfego aéreo;
- ✓ Produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- ✓ Distribuição e comercialização de medicamentos;
- ✓ Transporte coletivo;
- ✓ Telecomunicações;
- ✓ Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- ✓ Compensação bancária.

TRABALHO TEMPORÁRIO

O QUE DEVE CONSTAR DO CONTRATO ENTRE A TOMADORA E A EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO? Art. 9º

- ✓ Qualificação das partes;
- ✓ Motivo justificador da demanda (razão de constante invalidação);
- ✓ Prazo e valor da prestação de serviços;
- ✓ Disposições sobre segurança e saúde do trabalhador (independe do local)
- ✓ Manter contrato na Tomadora

TRABALHO TEMPORÁRIO

RESPONSABILIDADE – SEGURANÇA, HIGIENE E SALUBRIDADE

Art. 9º, §1º É **responsabilidade da empresa contratante** garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

TRABALHO TEMPORÁRIO

OBRIGAÇÃO DA EMPRESA CONTRATANTE

- ✓ Estender ao trabalhador temporário o mesmo atendimento **MÉDICO, AMBULATORIAL e de REFEIÇÃO** de seus empregados, nas dependências da empresa, ou local pela empresa designado.

TRABALHO TEMPORÁRIO

PODE SER CONTRATADO EM ATIVIDADE-FIM?

Sim, **pela natureza do trabalho**, sempre foi possível, e **há previsão expressa na nova lei**.

Art. 9º, §3º - O contrato de trabalho temporário **pode versar sobre o desenvolvimento de atividade-meio e atividade-fim** a serem executadas na empresa tomadora de serviços.

TRABALHO TEMPORÁRIO

INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO

- ✓ Art. 10. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

TRABALHO TEMPORÁRIO

PERÍODO DO CONTRATO – Art. 10

180 dias (consecutivos ou não) - §1º

+

90 dias (consecutivos ou não) - §2º

Prorrogação quando comprovada manutenção das condições que a ensejaram.

Total: 9 meses

TRABALHO TEMPORÁRIO

QUARENTENA PÓS-CONTRATO – Art. 10

✓ Após os prazos de 180 dias + 90 dias, nova contratação para o mesmo empregador **somente após 90 dias - §5º**

✓ Se contratar **antes pela mesma tomadora**, configurar-se-á **vínculo** de emprego com o tomador - §5º

TRABALHO TEMPORÁRIO

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Tomadora não pode contratar o temporário em regime de experiência - Art. 10, §4º



TRABALHO TEMPORÁRIO**REMUNERAÇÃO**

- ✓ Garantia de remuneração equivalente aos empregados do tomador - art. 12
- ✓ **Artigo não foi alterado pela Lei 13.429**

TRABALHO TEMPORÁRIO**RESPONSABILIDADE**

Subsidiária da Tomadora, no período em que ocorrer o trabalho temporário.

- ✓ Art. 10, §7º - A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

TRABALHO TEMPORÁRIO**RESPONSABILIDADE - FALÊNCIA**

Solidária da Tomadora – não foi revogado art. 16

No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo **recolhimento das contribuições previdenciárias**, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela **remuneração e indenização** previstas em lei.

TRABALHO TEMPORÁRIO

Art. 6º – O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de constituição da firma e de nacionalidade brasileira de seus sócios, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;
- b) prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor de maior salário mínimo vigente no País;
- c) prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o [art. 360 da Consolidação as Leis de Trabalho](#), bem como apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- d) prova de recolhimento da Contribuição Sindical;
- e) prova da propriedade do imóvel sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação;
- f) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

TRABALHO TEMPORÁRIO

REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO - Art. 6º

- ✓ Prova de:
- ✓ I - inscrição no CNPJ
- ✓ II – Registro na Junta Comercial
- ✓ III – Capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00

PARTE II – TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

LEI 13.429 - NOVIDADE – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS A TERCEIROS

- ✓ Art. 4º A – Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços **determinados e específicos**.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS A TERCEIROS – ELEMENTOS

- ✓ Pessoa jurídica;
- ✓ Prestadora de serviços determinados e específicos.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

O QUE SÃO SERVIÇOS DETERMINADOS E ESPECÍFICOS?

Não generalizados. Não devo contratar uma empresa e colocar para realizar atividades genéricas de diferentes postos. **Pressupõe certa especialização**.

Nos termos do dicionário Houaiss:

- ✓ Determinado: preciso, definido, resolvido, estabelecido, estipulado.
- ✓ Específico: exclusivamente para um caso, situação ou pessoa, característico, particular.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A EMPRESA CONTRATANTE

- ✓ Art. 4º A, §2º – Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, os sócios das empresas prestadoras de serviços, **qualquer que seja o seu ramo**, e a empresa contratante.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL, PODE TERCEIRIZAR QUALQUER ATIVIDADE DA EMPRESA?

Duas correntes:

- ✓ Lei nº 13.429/2017 autoriza qualquer atividade;
- ✓ Vedada em atividade-fim.



TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

FUNDAMENTO PARA ATIVIDADE-FIM

- ✓ Art. 4º-A, §2º - **Qualquer que seja o ramo** da prestadora de serviços.
- ✓ Súmula 331, do TST – fruto de entendimento jurisprudencial.
- ✓ Princípio da legalidade.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

CONTRÁRIO À TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM

- ✓ Inexiste disposição para a Terceirização;
- ✓ Só para o trabalho temporário;
- ✓ Esvaziaria o trabalho temporário;
- ✓ Silêncio eloquente;
- ✓ Inconstitucional (férias, aviso prop., PCD, categoria, inserção no mercado);
- ✓ Súmula 331, do TST.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

MATÉRIA NO STF

- ✓ RE 958.252, STF – Ministro Relator: Luiz Fux. **Constitucionalidade da Súmula 331.** Celulose Nipo Brasileira (Cenibra) x Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Guanhães e Região (Sitiextra). Empresa condenada por terceirizar atividade-fim.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

MATÉRIA NO STF

- ✓ ADPF nº. 324, Ministro Relator Luís Roberto Barroso. ABAG – Associação Brasileira do Agronegócio, **alega ofensa aos preceitos fundamentais, em razão de inúmeras decisões judiciais que “têm restringido, limitado ou impedido” a liberdade de contratação de serviços, pelas empresas, em razão da Súmula 331, do TST. O objeto é o que se deve entender por atividade-fim.**

TERCEIRIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

MATÉRIA NO STF

✓ RE 760931 – Ministra Relatora Rosa Weber. 30/01/2017 – Plenário do STF

Veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

TERCEIRIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

SERVIÇO PÚBLICO

- ✓ Princípio da Legalidade (CF, art. 5º, II) - Adm. Pública precisa de autorização
- ✓ Competências legais por concurso público (CF, art. 37, caput)
- ✓ Concurso público (CF, art. 37,II)
- ✓ Atividades auxiliares de apoio
- ✓ Lei de Licitações e Contratos Adm. (Lei 8.666)

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

“CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA e FUNDACIONAL. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. [...] Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas a regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, § 1º. Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição” STF, MS 21.322/DF, Rel.: Min. PAULO BROSSARD. DJ, 23 mar. 1993. Sem destaque no original.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

Lei 13.429, modificada pela Lei 13.467/2017

Art. 4º -A – Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

Lei 13.429, modificada pela Lei 13.467/2017

Art. 5º -A – Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

ALCANCE DA EXPRESSÃO – “NÃO SE CONFIGURA VÍNCULO EMPREGATÍCIO”

✓ Empresa prestadora contrata, remunera e dirige, ou subcontrata.

Art. 4º-A, §1º - A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

ALCANCE DA EXPRESSÃO – “NÃO SE CONFIGURA VÍNCULO EMPREGATÍCIO”

- ✓ Contrato-realidade;
- ✓ Art. 3º, CLT – Pessoalidade, Prestação de Serviços, Subordinação, Habitualidade, Contraprestação Pecuniária;
- ✓ Art. 9º, CLT – Nulos atos que visem impedir, desvirtuar ou fraudar.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

ALCANCE DA EXPRESSÃO – “NÃO SE CONFIGURA VÍNCULO EMPREGATÍCIO”

ELEMENTO HISTÓRICO

- ✓ Parágrafo único do artigo 442, da CLT - **Qualquer que seja o ramo** de atividade da sociedade cooperativa, **não existe vínculo** entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

TERCEIRIZAÇÃO REGULAR

- ✓ Tomadora contrata empresa prestadora para serviços determinados e específicos (até 10.11.2017).
- ✓ A contratação, remuneração e direção do trabalho cabe ao prestador.
- ✓ Relação com o preposto.



TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL**QUARTEIRIZAÇÃO REGULAR**

Art. 4º-A, §1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou **subcontrata outras empresas para realização desses serviços.**

Ex.: Terceira gerencia a obra, subcontratando as diversas atividades

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL**PRINCIPAL LIMITE DA TERCEIRIZAÇÃO**

Não terceirizar aquilo que deve ser mantido sob controle, direção e orientação.

- ✓ Súmula 331, do TST – Intermediação de mão-de-obra. I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL**EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS A TERCEIROS – REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO, Art. 4º-B**

- ✓ CNPJ;
- ✓ Registro na Junta Comercial;
- ✓ Capital social (**Mínimo**) compatível com o número de empregados:

Até 10 empregados	R\$ 10.000,00
+ de 10 até 20	R\$ 25.000,00
+ de 20 até 50	R\$ 45.000,00
+ de 50 até 100	R\$ 100.000,00
+ de 100	R\$ 250.000,00

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

QUEM PODE CONTRATAR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS A TERCEIROS, E EM QUE ATIVIDADE?

- ✓ Pessoa Física ou Jurídica.
- ✓ Lei 13.429 - Art. 5º-A – Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de **serviços certos e determinados**.
- ✓ Lei 13.467 - Art. 5º -A – Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra **contrato** com empresa **de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal**.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

O QUE PODE CONTRATAR?

Serviços certos e determinados (até 10.11.2017).

- ✓ ~~Serviço certo: serviços especificados ou realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada (obra certa)~~
- ✓ ~~Determinado: previamente estipulado e delimitado/ identificado quanto à sua natureza~~
- ✓ Qualquer serviço a partir de 11.11.2017

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

A EMPRESA PODE SOLICITAR SERVIÇOS DIVERSOS DO CONTRATO?

Art. 5º-A, §1º - É **vedada** à contratante a utilização dos trabalhadores **em atividades distintas daquelas que foram objeto** com a empresa prestadora de serviços.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

REQUISITOS DO CONTRATO (Art. 5º-B)

- ✓ Qualificação das partes
- ✓ Especificação do serviço
- ✓ Prazo do serviço, quando for o caso
- ✓ Valor



TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

TODAS AS ATIVIDADES SE INSEREM NAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº. 13.429/2017? Art. 19-B

Não. Ficam de fora:

- ✓ Empresas de **vigilância e transporte de valores**;
- Valem as regras da Legislação Especial (Lei nº. 7.102/1983) e, subsidiariamente, a CLT.



TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Art. 5º-A, §2º

- ✓ Instalações físicas da empresa contratante;
- ✓ Outro local.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

QUEM É RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA NO TRABALHO?

Art. 5º-A, §3º - **É responsabilidade da contratante garantir** as condições de **segurança, higiene e salubridade** dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionados em contrato.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

DIREITO A IGUAL ATENDIMENTO MÉDICO, AMBULATORIAL E REFEIÇÃO DA TOMADORA?

Somente no trabalho temporário. **Aqui, é facultativo até 10.11.2017.**

✓ Art. 5º A, §4º - A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

O Artigo 4º-C assegura aos empregados da empresa prestadora de serviços, quando nas dependências da tomadora, as mesmas condições de:

- ✓ I- a) **alimentação**, quando em refeitórios;
- ✓ b) **transporte**;
- ✓ c) **atendimento médico ou ambulatorial**, nas dependências da contratante ou local por ela designados;
- ✓ d) **treinamento** adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.
- ✓ II – sanitárias, de medidas de **proteção à saúde e de segurança no trabalho** e de **instalações sanitárias adequadas** à prestação do serviço.



TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

Mobilização de empregados da Contratada em número igual ou superior a 20% dos empregados da Contratante – Art. 4º-C, §2º

Poderá disponibilizar serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais, mantido padrão

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

DIREITO AO MESMO SALÁRIO?

- ✓ Inexiste previsão de obrigatoriedade
- ✓ CCT da categoria

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

RISCO DO DIREITO AO MESMO SALÁRIO

Constituição Federal:

- ✓ Art. 5º - **Todo são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
- ✓ Art. 7º, XXXII – **proibição de distinção entre trabalho** manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

RISCO DO DIREITO AO MESMO SALÁRIO

CLT

- ✓ Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

**FACULDADE – SALÁRIO E OUTROS DIREITOS
LEI 13.467/2017**

Art. 4º - C, §1º - Contratante e contratada **poderão estabelecer**, se assim entenderem, que **os empregados da contratada farão jus a salário equivalente** aos empregados da contratante, **além de outros direitos** não previstos neste artigo.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – Art. 19-A

- ✓ Fiscalização, autuação e processo de imposição das multas – Título VII da CLT.



TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

RESPONSABILIDADE – Art. 5º, §5º

A empresa contratante é **subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas** referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, **e o recolhimento das contribuições previdenciárias** observará o disposto no art. 31 da Lei n. 8.212.

- Retenção de 11% do bruto da NF
- Recolher em nome da retida até dia 20 do mês subsequente

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

RESPONSABILIDADE

Súmula 331, TST

- ✓ (...) VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços **abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.**

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

POSSO ADEQUAR OS CONTRATOS EM VIGOR?

- ✓ Art. 19-C – Os contratos em vigência, **se as partes assim acordarem**, poderão ser adequados aos termos desta Lei.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

DE ACORDO COM A REFORMA, POSSO DIMITIR EMPREGADO E CONTRATAR COMO PJ?

- ✓ Contrato-realidade;
- ✓ Art. 3º c/c art. 9º, ambos da CLT.
- ✓ Art. 5º - C. **Não pode configurar como contratada**, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a **pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante** na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, **exceto** se os referidos titulares ou sócios forem **aposentados**.

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL

E SE A PRESTADORA CONTRATAR?

- ✓ Art. 5º - D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do prazo do decurso de **dezoito meses**, contados a partir da demissão do empregado.

TRABALHO AUTÔNOMO

LEI 13.467/2017

- ✓ Art. 442-B. A contratação de autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

TRABALHO AUTÔNOMO

- ✓ Art. 4º, “c”, Lei nº 5.890/1973 – trabalhador autônomo – o que exerce habitualmente, e por **conta própria**, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, **sem relação de emprego, serviços de caráter eventual a uma ou mais empresas**; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa.

TRABALHO AUTÔNOMO

Autônomo - contrato de prestação de serviços(arts. 593 a 609, CC).

- ✓ Art. 593. A prestação de serviço, **que não estiver sujeito às leis trabalhistas** ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.
- ✓ Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Muito Obrigado!

Célio Pereira Oliveira Neto

Rua Visconde do Rio Branco,
1322, 1º andar Centro
Curitiba-PR - CEP 80420-210 /
(41) 3085-5385

celio@celioneto.adv.br
www.celioneto.adv.br
